



**RELATÓRIO E VOTO À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL DE pp. 72-74 AOS
PROJETOS DE LEI NºS 0014.7/2021, 0026.0/2021, 0032.9/2021 E
0091.9/2021(APENSADOS)**

**“Dispõe sobre as sanções para quem descumprir a ordem de prioridade na vacinação contra o Covid-19, estabelecida pelo Poder Público.”
(PL nº 0014.7/2021)**

Autor: Deputado Ivan Naatz

**Dispõe sobre sanções pelo descumprimento da ordem de prioridade para a vacinação contra a Covid-19.”
(PL nº 0026.0/2021)**

Autor: Deputado Laércio Schuster

**“Dispõe sobre penalidades a serem aplicadas pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica definida no plano nacional e/ou estadual de imunização contra a Covid-19.”
(PL nº 0032.9/2021)**

Autor: Deputado Volnei Weber

**“Dispõe sobre penalidade de multa aos agentes de saúde do Estado de Santa Catarina, que simulam a aplicação da vacina, ou qualquer ato, tentando fraudar, desviar, desfalcar ou burlar, em benefício próprio ou de outrem, o processo de imunização Nacional.”
(PL nº 0091.9/2021)**

Autor: Deputado Marcius Machado

Relator: Deputado Marcius Machado

I – RELATÓRIO

Retornam a esta Comissão de Constituição e Justiça os autos do PL nº 0014.7/2021, de autoria do Deputado Ivan Naatz, para, nos termos do parágrafo



único do art. 144 do Rialesc, efetivar-se a análise da Emenda Substitutiva Global de pp. 72/74 do processo eletrônico (de fato, uma subemenda à ESG), da lavra do Deputado Sargento Lima, acostada aos autos e aprovada durante o trâmite da matéria na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Relembro, inicialmente, que ao PL nº 0014.7/2021 foram apensados os PLs nºs 0026.0/2021, 0032.9/2021 e 0091.9/2021, respectivamente, de autoria dos Deputados Laércio Schuster, Volnei Weber e Marcius Machado, em face do reconhecimento da anterioridade de tramitação do PL 0014.7/2021, sendo que os três primeiros Projetos epigrafados dispõem sobre sanções por descumprimento da ordem de prioridade na vacinação contra a Covid-19; e, o último, sobre penalidades aos agentes de saúde que cometerem qualquer tipo de fraude no processo de imunização.

Nos termos da Justificativa do Autor da proposição acessória ora em análise, esta foi apresentada com o fito de reunir as intenções legislativas constantes dos Projetos nºs 0014.7/2021, 0026.0/2021, 0032.9/2021 e 0091.9/2021, adequando-as à boa técnica legislativa (p. 74).

Anote-se, ainda, que a proposição, na forma da ESG apresentada nesta CCJ, foi admitida por este Colegiado, nos termos do parecer de lavra do Deputado Mauricio Eskudlark (pp. 10/12), tendo sido aprovada, também, nas Comissões de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, neste último Colegiado, na forma de uma “nova” Emenda Substitutiva Global, conforme pareceres dos respectivos relatores, Deputados Bruno Souza e Sargento Lima (respectivamente, pp. 60/63, 64 e 67/71 e 75).

É o relatório.



II – VOTO

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça o exame da **Subemenda Substitutiva Global à Emenda Substitutiva Global, acostada às pp. 72/74 do processo eletrônico (de fato, uma subemenda à ESG)**, quanto aos aspectos da constitucionalidade e legalidade, em conformidade com o parágrafo único do art. 144 do Rialesc.

Repriso que, originalmente, o Projeto de Lei nº 0014.7/2021 almejava dispor sobre sanções por descumprimento da ordem de prioridade na vacinação contra a Covid-19, assim como os PLs nºs 0026.0/2021 e 0032.9/2021, e o PL nº 0091.9/2021, especificamente, sobre penalidades aos agentes de saúde que cometerem qualquer tipo de fraude no processo de imunização.

Nesse contexto, corroboro a Justificativa do Autor da Subemenda à Emenda Substitutiva Global, no sentido de que a proposição acessória ora em análise busca apenas ajustar o texto originalmente proposto, reunindo, ainda, as intenções legislativas integrantes das demais proposições apensadas, adequando-as, por fim, à boa técnica legislativa.

Não obstante, a meu ver, o texto emendado [na segunda ESG] demanda ajustes, no intuito de se adequar às formalidades exigidas pela Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências”. Nesse sentido, apresento a anexada Emenda Substitutiva Global.

Ante o exposto, voto, em conformidade com os arts. 144, I e parágrafo único, e 210, II, do Regimento Interno, [1] pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0014.7/2021, na forma da Emenda Substitutiva Global que ora apresento**, e, por conseguinte, [2] pela **PREJUDICIALIDADE da Emenda Substitutiva Global de p. 72/74 (processo**



eletrônico), conforme o regimental art. 235, V; bem como [3] pelo **ARQUIVAMENTO** dos Projetos de Lei nº 0026.0/2021, 0032.9/2021 e 0091.9/2021 a ele apensados, em razão de sua prejudicialidade, com fulcro nos arts. 145, 235, I, e 236, do Rialesc.

Sala das Comissões,


Deputado Marcius Machado
Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0014.7/2021

O Projeto de Lei nº 0014.7/2021 passa a ter com a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0014.7/2021

Dispõe sobre as sanções por descumprimento da ordem de prioridade de vacinação contra a Covid-19 e/ou por qualquer outra fraude cometida em prejuízo dos protocolos de vacinação estabelecidos no Plano Estadual de Imunização.

Art. 1º O descumprimento da ordem de prioridade de vacinação contra a Covid-19, estabelecida no Plano Estadual de Imunização, e/ou qualquer outra fraude cometida em prejuízo dos protocolos de vacinação estabelecidos, salvo exceção prevista no art. 4º desta Lei, acarretarão as seguintes sanções ao infrator:

I – impossibilidade de receber uma segunda dose ou reforço da vacina antes da ordem estabelecida;

II – pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração, reajustada anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preço de Mercado (IGPM/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo, e dobrada no caso de reincidência;

III – vedação de:

a) contratar com o Poder Público ou receber benefícios e/ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos; e

b) ingressar em cargo, emprego ou função pública pelo prazo de 5 (cinco) anos;

IV – instauração de Processo Administrativo Disciplinar, caso a infração seja cometida por servidor público estadual, efetivo ou comissionado;

V – imediato desligamento do servidor contratado, pelo Estado de Santa Catarina, em regime celetista, inclusive mediante terceirização de mão de obra; e

VI – perda da função pública, no servidor público estadual, efetivo ou comissionado, responsabilizado em Processo Administrativo Disciplinar.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I e II são impositivas ao agente de saúde responsável pelo posto/unidade de aplicação da vacina, bem como à pessoa beneficiada com a dose aplicada de forma irregular.



§ 2º As sanções previstas no inciso III são impositivas a todos os envolvidos nas fraudes de que trata o *caput*.

§ 3º As sanções previstas nesta Lei serão aplicadas por meio de processo administrativo, nos termos da legislação vigente, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

Art. 2º No caso específico dos profissionais da saúde do Estado de Santa Catarina que simularem a aplicação da vacina, ou qualquer outro ato relativo à vacinação, na tentativa de fraudar, desviar, desfaltar ou burlar, em benefício próprio ou de outrem, o processo de imunização nacional, estes serão penalizados com multa no valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) por aplicação não realizada.

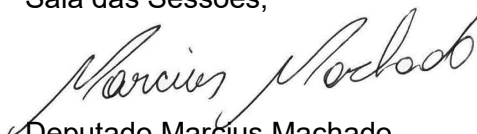
Art. 3º A aplicação das sanções previstas nesta Lei dar-se-á, isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do ato praticado, e não prejudicará a adoção das demais sanções previstas na legislação em vigor.

Art. 4º As penalidades previstas nesta Lei não se aplicam a casos devidamente justificados em que, para evitar o desperdício de doses da vacina, a ordem de prioridade da vacinação não for observada.

Art. 5º Os recursos oriundos da arrecadação das multas de que trata esta Lei serão recolhidos em favor da Unidade Orçamentária 48091 – Fundo Estadual de Saúde, vinculado à Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões,


Deputado Marcio Machado
Relator